



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D.F.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

DIGNÍSSIMO CONSELHEIRO RELATOR DO PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 0000187-81.2013.2.00.0000

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ

MEMORIAL DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Assunto: Salas dos advogados – Justiça do Trabalho de 1º e 2º graus – Cobrança de rateio de despesas – Cessão gratuita e integral – Desobrigatoriedade.



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D.F.

Trata-se de Pedido de Providências que objetiva afastar a aplicação do **art. 10, §§ 1º, 2º, 3º** (redação dada pela Res. 119/2012) e **4º** (redação dada pela Res. 119/2012), da Resolução n. 87/2011, expedida pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho – CSJT, **em relação à OAB**, especialmente nos ajustes que tenham por objeto a cessão de espaço físico no âmbito da Justiça do Trabalho de 1º e 2º graus, posto que inequivocamente ilegais.

Pede-se a suspensão (e, ao final, a cassação), **em relação à OAB**, da a r. decisão proferida pelo referido órgão nos autos da Consulta n. 7043-46.2012.5.90.0000, de modo a garantir a cessão gratuita e integral de espaço físico nos fóruns da Justiça do Trabalho para instalação das salas dos advogados, conforme determinado pelo art. 7º, § 4º, da Lei n. 8.906/94.

A Resolução n. 87/2011 do CSJT, ao dispor sobre a cessão de uso de espaço físico nos prédios de fóruns e Tribunais da Justiça do Trabalho para órgãos e entidades cuja atuação seja imprescindível à administração da Justiça, determina que:

Art. 10. O cessionário participará proporcionalmente no rateio das despesas com manutenção, conservação, fornecimento de água e energia elétrica, vigilância e taxas ou quotas condominiais, bem como de outras despesas operacionais advindas de seu funcionamento.

§ 1º Para fins de definição do valor devido pelo cessionário, a título de ressarcimento, deve o Tribunal utilizar critérios objetivos de mensuração, com o intuito de impedir a utilização de recursos públicos pertencentes ao orçamento do Tribunal no custeio de atividades de terceiros.

§ 2º Aplica-se o disposto neste artigo à cessão de uso destinada a órgãos e entidades cuja atuação seja imprescindível à administração da Justiça.

§ 3º Havendo recusa injustificada por parte do cessionário em ressarcir as despesas previstas no caput, o Tribunal notificará o cessionário para efetuar o pagamento do ressarcimento dos valores, no prazo legal, nos termos do art. 22 do Decreto-Lei nº 147, de 3/2/1967, sob pena de inscrição em dívida ativa. (Incluído pela Resolução nº 119/2012, aprovada em 21 de novembro de 2012)

§ 4º Findo o prazo e não havendo pagamento, o Tribunal implementará as medidas necessárias para inscrição do cessionário na dívida ativa da União e no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (CADIN), nos termos da Lei nº 10.522/2002, adotará as providências administrativas necessárias com o objetivo de rescisão do contrato de cessão de uso de espaço físico e encaminhará documentação necessária à Advocacia-Geral da União para adoção das providências judiciais pertinentes; (Incluído pela Resolução nº 119/2012, aprovada em 21 de novembro de 2012). (grifamos)



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D.F.

A norma em questão institui verdadeira hipótese de **cessão onerosa** de espaço público para instalação da sala permanente para advogados, de uso assegurado à OAB (art. 7º, § 4º, da Lei n. 8.906/94), mediante a imposição de indevido ressarcimento das despesas operacionais decorrentes do uso.

O Conselho Superior da Justiça do Trabalho – CSJT proferiu decisão, em face de consulta formulada pelo Desembargador Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, para “uniformizar o procedimento de cobrança do ressarcimento de despesas no âmbito da Justiça do Trabalho, orientando os Tribunais, ante injustificada recusa do ressarcimento das despesas operacionais por parte do cessionário”, com o seguinte teor:

CONSULTA. CONTRATO DE CESSÃO DE USO. NÃO ONEROSIDADE. ENTIDADE CUJA ATUAÇÃO SEJA IMPRESCINDÍVEL À ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA. DESPESAS OPERACIONAIS (MANUTENÇÃO, CONSERVAÇÃO, FORNECIMENTO DE ÁGUA E ENERGIA ELÉTRICA). RESSARCIMENTO. OBRIGATORIEDADE. PROPORCIONALIDADE. RECUSA INJUSTIFICADA. INADIMPLÊNCIA. PROVIDÊNCIAS. Por determinação legal, o Tribunal deve impedir a utilização de recursos públicos pertencentes ao orçamento do Tribunal no custeio de atividades de terceiros, inclusive cessão de uso destinada a órgãos e entidades cuja atuação seja imprescindível à administração da Justiça. O Conselho Superior da Justiça do Trabalho, com vistas a disciplinar a cessão de área nos prédios dos Tribunais, editou a Resolução CSJT nº 87/2011, estabelecendo, explicitamente, a obrigatoriedade do ressarcimento das despesas por essas entidades/órgãos. O Tribunal de Contas da União, reiteradamente, determina que os órgãos da Administração Pública adotem providências para incluir as cessionárias no rateio das despesas que a Administração tem com o prédio, a exemplo de limpeza, higienização, serviço de segurança, manutenção predial, manutenção de elevadores, água/esgoto e energia elétrica.

A cessão de espaço para funcionamento de órgãos e entidades cuja atuação é imprescindível à administração da Justiça é efetivada em caráter não oneroso. Porém, há a obrigatoriedade de a entidade participar do rateio proporcional das despesas com manutenção, conservação, fornecimento de água e energia elétrica, vigilância e taxas ou quotas condominiais, bem como de outras despesas operacionais advindas de seu funcionamento. Diante desse contexto, e considerando a omissão existente na Resolução nº 87/2011, impõe-se alterar a referida Resolução para uniformizar o procedimento de cobrança do ressarcimento de despesas no âmbito da Justiça do Trabalho, orientando os Tribunais, ante injustificada recusa do ressarcimento das despesas operacionais por parte do cessionário, que: I- determine a sua notificação para que efetive o pagamento do ressarcimento dos valores, no prazo legal, nos termos do art. 22 do Decreto-Lei nº 147, de 03/02/1967, sob pena de inscrição na dívida ativa; II - não efetivado o pagamento, adote as providências necessárias para inscrição do cessionário na dívida ativa da União e no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D.F.

Federal (Cadin), nos termos da Lei n.º 10.522/2002; e III- adote as providências administrativas necessárias com objetivo de rescisão do contrato, e, não logrando êxito, encaminhe a documentação necessária à Advocacia-Geral da União, para que adote as providências judiciais pertinentes. Matéria conhecido de ofício.

Ocorre, contudo, que a exigência de participação no rateio das despesas operacionais decorrentes de uso das salas dos advogados nas dependências dos prédios da Justiça do Trabalho **viola** norma contida no Estatuto da Advocacia e da OAB.

Malfere a própria Constituição ao enfraquecer as garantias individuais do processo pela imposição de óbices quanto à instalação de estrutura física adequada para uso da advocacia, posto que **É DEVER DO PODER PÚBLICO INSTALAR SALAS ESPECIAIS PERMANENTES PARA OS ADVOGADOS.**

A Lei n. 8.906/94, ao dispor sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), obriga e impõe o dever aos Poderes Judiciário e Executivo de instalar, em todos os juizados, fóruns, tribunais, delegacias de polícia e presídios, salas especiais permanentes para os advogados, com uso e controle assegurados à OAB, *litteris*:

Art. 7º São direitos do advogado:

(...)

§ 4º O Poder Judiciário e o Poder Executivo devem instalar, em todos os juizados, fóruns, tribunais, delegacias de polícia e presídios, salas especiais permanentes para os advogados, com uso e controle assegurados à OAB. (Vide ADIN 1.127-8)

No julgamento da ADI 1.127-8¹ o e. Supremo Tribunal Federal decidiu que o controle das salas especiais para advogados é prerrogativa da Administração (executiva ou forense), declarando a inconstitucionalidade do termo ‘*e controle*’ do dispositivo supra.

¹ EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 8.906, DE 4 DE JULHO DE 1994. ESTATUTO DA ADVOCACIA E A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. DISPOSITIVOS IMPUGNADOS PELA AMB. PREJUDICADO O PEDIDO QUANTO À EXPRESSÃO "JUIZADOS ESPECIAIS", EM RAZÃO DA SUPERVENIÊNCIA DA LEI 9.099/1995. AÇÃO DIRETA CONHECIDA EM PARTE E, NESSA PARTE, JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. (...) X - O controle das salas especiais para advogados é prerrogativa da Administração forense. (...) XIII - Ação direta de inconstitucionalidade julgada parcialmente procedente.

(ADI 1127, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 17/05/2006, DJe-105 DIVULG 10-06-2010 PUBLIC 11-06-2010 EMENT VOL-02405-01 PP-00040 RTJ VOL-00215- PP-00528)



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D.F.

Do resultado do julgamento permanece hígida a obrigatoriedade do Poder Público disponibilizar tais espaços físicos para utilização dos advogados, essenciais que são à administração da justiça (Art. 133, CF²).

As salas dos advogados nos diversos prédios em que funcionam órgãos dos Poderes Judiciário e Executivo são de assaz importância por consistir em espaços apropriados para elaboração de petições urgentes, breves reuniões com clientes, análise e cópia de autos processuais, enfim, fazem face a necessidades pontuais e prementes em favor da economia e celeridade processual, além da própria garantia constitucional da ampla defesa.

O Conselho Superior da Justiça do Trabalho – CSJT, no entanto, impôs pesado óbice sobre a OAB ao exigir, para instalação das referidas salas, a participação nas ‘despesas’ operacionais, essas tomadas por mera ‘estimativa’.

Importante registrar que este Conselho Federal da OAB possui convênio com o e. Supremo Tribunal Federal - STF e com o e. Tribunal Superior Eleitoral - TSE, cujos respectivos termos de cessão (cópias juntadas aos autos) não contemplam nenhuma onerosidade à utilização dos espaços, mesmo no que concerne a despesas eventualmente oriundas da utilização das salas.

Compete ao Poder Público disponibilizar as salas utilizadas por entidades essenciais à administração da Justiça, como a Ordem dos Advogados do Brasil, sem qualquer ônus. Tal obrigação decorre do próprio dever Estatal de inafastabilidade e monopólio judiciário (art. 2º, 5º, XXXV, 21, XIII, CF), além da necessária prestação de assistência jurídica supletiva (art. 5º, LXXIV), que não se resume à instalação e manutenção de defensorias públicas; mas, igualmente, em providenciar a estrutura necessária para a efetiva assistência jurídica, ainda que de natureza particular.

A Lei n. 9.636/98, ao disciplinar a administração dos bens imóveis da União, prevê expressamente a onerosidade da cessão de uso apenas quando destinada à execução de empreendimento de fim lucrativo, verbis:

Art. 18. A critério do Poder Executivo poderão ser cedidos, gratuitamente ou em condições especiais, sob qualquer dos regimes previstos no Decreto-Lei no 9.760, de 1946, imóveis da União a:

I - Estados, Distrito Federal, Municípios e entidades sem fins lucrativos das áreas de educação, cultura, assistência social ou saúde; (Redação dada pela Lei nº 11.481, de 2007)

II - pessoas físicas ou jurídicas, em se tratando de interesse público ou social ou de aproveitamento econômico de interesse nacional. (Redação dada pela Lei nº 11.481, de 2007)

² Art. 133. O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D.F.

(...)

§ 5º A cessão, quando destinada à execução de empreendimento de fim lucrativo, será onerosa e, sempre que houver condições de competitividade, deverão ser observados os procedimentos licitatórios previstos em lei.
(grifamos)

Pela disciplina normativa da referida lei, ‘data venia’, a cessão se dará gratuitamente, ou em condições especiais, para pessoas físicas ou jurídicas em se tratando de interesse público ou social ou de aproveitamento econômico de interesse nacional. O próprio conceito de cessão de uso contempla o consentimento do uso garantido de bem público para o exercício que, de algum modo, traduza interesse para a coletividade³.

Evidentemente, o exercício da advocacia --- e a consequente cessão de locais apropriados para atuação do advogado no interior de prédios públicos ---, se enquadra no conceito de interesse público, social e de aproveitamento nacional, como se depreende da decisão proferida por esse CNJ:

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE DE ENTREGA DE SALA DESTINADA À OAB. ART. 7º, § 4º, DA LEI ORDINÁRIA Nº 8.906/94.

- A Lei Federal nº 8.906/94, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil, traz em seu artigo 7º, § 4º, a previsão da instalação das salas especiais para os advogados nos fóruns.

- Ressalta-se que a atuação profissional dos advogados é indispensável à administração da Justiça, conforme previsão constitucional (art. 133), e, conseqüentemente, não há como aceitar-se que a prestação jurisdicional seja eficiente quando um de seus pilares encontra-se prejudicado.

- Pedido julgado procedente para determinar ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que promova a imediata entrega de sala no novo Fórum Regional da Leopoldina, Comarca da Capital - RJ, à Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Rio de Janeiro, dentro dos moldes estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal, na Resolução nº 426/2010, da Resolução nº 35/2011 do TJRJ e nos termos do art. 7º, § 4º, da Lei nº 8.906/94.

(CNJ - PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0004958-73.2011.2.00.0000 - Rel. Jefferson Luis Kravchynchyn - 138ª Sessão - j. 08/11/2011).

Portanto, a cessão de espaço físico para instalação da sala do advogado deve se dar a título gratuito e integral, em face do nítido interesse público no exercício da advocacia amparada em instalações adequadas para demandas eventuais e urgentes, porquanto o § 4º do art. 7º do Estatuto da Advocacia e da OAB não prevê que a cessão desses espaços físicos deva ocorrer sob título oneroso, não podendo a Administração forense, ainda que no exercício de seu poder

³ CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo, 12ª ed., Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, p. 1.003.



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D.F.

regulamentar, alocar expressões que limitem direitos onde o legislador não o fez, sob pena de violação ao princípio da legalidade (art. 5º, II, CF). **Eis a fumaça do bom direito.**

Ainda que o controle das referidas salas recaia sobre a administração judiciária, é certo que **não** poderá desbordar os limites objetivos da lei para instituir condições e óbices para a cessão desses espaços. Do contrário, se estará desvirtuando a garantia legal, na medida em que os diversos Conselhos do Poder Judiciário poderiam estipular as mais diversas condições para obstaculizar a utilização de espaços públicos pela OAB, que atua, unicamente, na promoção da própria administração da Justiça.

Quer dizer, em outras palavras, que a cobrança de valores --- onerosidade ou mesmo rateio de despesas ---, **em relação à OAB**, configura pura desnaturação do Termo de Cessão de Uso, o qual, sendo gratuito, não dá ensejo à cobrança de quaisquer importâncias, ‘data máxima venia’.

E veja V. Exa. que a própria Resolução impugnada, em seu art. 8º, prevê que o valor cobrado a título de onerosidade da cessão de uso deverá ser fixado conforme o mercado imobiliário e o tipo de atividade a ser prestada, o que, ‘data venia’, transmuda a natureza jurídica do Termo de Cessão de Uso gratuito e o convola em contrato administrativo (locação) ou mesmo algo aproximado a uma concessão pública.

Embora referido dispositivo excepcione a onerosidade nas cessões de uso destinadas a órgãos e entidades cuja atuação seja imprescindível à administração da Justiça, conforme parágrafo único --- entre os quais leia-se a advocacia/OAB ---, não restam dúvidas de que a cobrança de valores, a título de rateio, desnatura a cessão gratuita, resultando, pois, em ofensa aos dispositivos legais já mencionados.

Portanto, a imposição de ‘*participação nas despesas operacionais*’ por parte do Eg. Conselho Superior da Justiça do Trabalho - CSJT para utilização das salas dos advogados constitui verdadeira limitação ao exercício da defesa, às garantias processuais e às prerrogativas profissionais dos advogados.

Ora, o Estado deve garantir o necessário aparelhamento para plena prestação jurisdicional, o que inclui os bens móveis e imóveis necessários à consecução da Justiça. É seu dever assegurar que os advogados encontrem estrutura favorável para o desenvolvimento de sua atividade profissional, materializado, dentre outros, pela cessão de espaço físico para instalação das salas dos advogados, cuja mobília, equipamentos, funcionários, conservação etc., já se encontram sob responsabilidade e ônus da Ordem dos Advogados do Brasil.



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D.F.

Assim, **imperiosa a concessão de liminar para fazer cessar a grave imposição criada pelo CSJT** no tocante à limitação de uso das salas permanentes para os advogados, mormente em face da metodologia de cálculo das ‘despesas’.

Isto é, a pretexto de quantificar as despesas decorrentes da manutenção dos espaços ocupados pela OAB no âmbito dos imóveis de uso da Justiça do Trabalho, os Tribunais Regionais vêm se utilizando de critérios inconsistentes e sem parâmetros fáticos que os justifiquem, pelo qual a mera estimativa impõe obrigações pecuniárias às diversas Seccionais da Ordem dos Advogados do Brasil sem qualquer parametrização objetiva para tal.

A exemplo, cita-se as planilhas formuladas pelo TRT da 5ª Região, no qual **não há qualquer memorial descritivo concernente aos bens e serviços utilizados pela Seccional da OAB/BA** para apuração das despesas. Ao contrário, colhem-se dessas planilhas inconsistências que invalidam a malsinada cobrança.

Com todo respeito, no caso do TRT5 houve a apuração aproximada do quanto se gastaria, em perfeitas condições de temperatura e pressão, de energia elétrica para o funcionamento dos aparelhos que guarnecem as salas dos advogados nos diversos fóruns baianos.

Fica claro que a administração forense apenas inventariou os bens que dependem, ainda que em tese, de utilização de energia elétrica para seu funcionamento. Aplicou uma potência estimada do aparelho, desacompanhada de qualquer referência, para, conforme o consumo, no caso, pressuposto por ininterrupto, mensurar seu valor com base no custo do kWh (kilowatt/hora) fornecido pela concessionária local.

Tal metodologia, porém, passa ao largo de qualquer critério objetivo real e individualizado para apuração. A nenhum usuário de energia elétrica é imposto o pagamento de tarifas apuradas na quantidade de aparelhos elétricos que possui, na sua potência estimada e na presunção de que tais aparelhos permanecem ligados ininterruptamente durante todo o mês.

Esse quadro demonstra a indispensabilidade da concessão de liminar, posto que **o CSJT, a pretexto de conferir maior efetividade a sua norma ilegal e impositiva, com todo respeito, determina que as Seccionais da OAB que se recusem a efetuar o pagamento dos valores arbitrariamente impostos sejam inscritas na dívida ativa, com a consequente rescisão do instrumento de cessão.**

A própria independência e autonomia da advocacia encontram-se fortemente desafiadas pela norma em questão. Isto é, a administração do Tribunal, unilateralmente e sem qualquer elemento individualizado e objetivo, quantifica uma



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D.F.

série de despesas estimadas e impõe seu pagamento à OAB, sob pena de inscrição na dívida ativa e rescisão do instrumento de cessão.

Portanto, há iminente risco de lesão grave aos advogados e ao jurisdicionado, em face de possíveis obstáculos para acesso e utilização das salas da OAB nos fóruns. **Eis o perigo da demora.**

Do exposto, **requer seja deferida medida acauteladora**, nos termos do art. 99 do RICNJ, **visando a imediata suspensão dos efeitos do art. 10, §§ 1º, 2º, 3º** (redação dada pela Res. 119/2012) **e 4º** (redação dada pela Res. 119/2012), **da Resolução n. 87/2011 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, bem como da decisão proferida pelo referido órgão na Consulta n. 7043-46.2012.5.90.0000, enquanto perdurar a presente discussão.**

Termos em que, aguarda deferimento.

Brasília, 21 de fevereiro de 2013.

Marcus Vinicius Furtado Coêlho
Presidente do Conselho Federal da OAB

Cláudio pacheco Prates Lamachia
Vice-Presidente

Cláudio Pereira de Souza Neto
Secretário Geral

Cláudio Stábile Ribeiro
Secretário Geral Adjunto

Antônio Oneildo Ferreira
Diretor-Tesoureiro